

O paradoxo dos refugiados internos: mendicância e vulnerabilidade dos índios Caingangues no interior do Paraná

Ravagnani, Milton

Advogado, jornalista, mestre em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário Maringá, doutorando em Função Social do Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito/São Paulo; docente na Centro Universitário Ingá, Maringá/Pr. e-mail: milton.ravagnani@hotmail.com

Costa, Carlos Eduardo

Advogado, doutorando em Função Social do Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito/São Paulo, docente da Universidade Federal de Imperatriz do Maranhão², Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: refugiados, vulnerabilidade, Direitos Humanos.

Os caingangues (Kaingáng) formam um grupo étnico cuja história remonta a três mil anos em terras brasileiras. Do pouco resgate documental que se tem desse povo, pode-se afirmar que é uma população que sistematicamente se fez valer da migração para fugir de ameaças à sua integridade cultural e acabaram reduzidos a pouco mais de 20.000 indivíduos, distribuídos nos três Estados do Sul do país. Embora formalmente tenham a tutela do Estado, de fato é um grupo de abandonados internos. A consequência dessa incongruência é a ocupação das cidades próximas para a mendicância, caracterizando a supressão de seus direitos humanos, sendo vulnerados e expostos ao abandono do Estado. O Brasil, seguindo a Convenção de 51, desprezou as condições sociais que forçam a exclusão de determinados grupos. Sequer podem contar com o status de refugiados, que lhes concederia uma condição melhor da que atualmente dispõem. A supressão de seu direito a uma identidade cultural própria, representa a mitigação de seus direitos fundamentais que justificaria seu status de refugiado, mas a lei brasileira assim não os contempla. Partindo de uma pesquisa bibliográfica, este estudo utilizou-se da hermenêutica ricoeuriana. Procurou analisar as condições de vulnerabilidade e abandono em que os índios caingangues vivem, correlacionando-as à legislação protetiva que deveria ser inclusiva em relação aos indígenas, entendendo-os como refugiados, mas que os confina em um mundo de miserabilidade. O humanismo não cumpriu seus ideais no interior do Paraná.

REFERÊNCIAS

[1] CARNIO, Henrique Garbellini. O Direito e a Política Entre a Obligatio e o Bando. Tese apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito na área de Filosofia do Direito e do Estado. São Paulo, 2013.

[2] GOODWIN-GILL, Guy, The Refugee in International Law. Disponível em: <http://global.oup.com/booksites/content/9780199207633/resources/annexe2>. Visitado em 19.09.2018.

[3] HOLZHACKER, Vivian. Conceito de Refugiado no Direito Internacional, in Refugiados Ambientais. Editora da Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018.

[4] LAROQUE, Luis F.S; DA SILVA, Juciane B. Sehn. A História dos Kaingang da Terra Indígena Linha Glória, Estrela, Rio Grande do Sul, Brasil: Sentidos de Sua (re)Territorialidade. In: Soc. & Nat., Uberlândia, ano 24 n. 3, 435-448, set/dez. 2012.

[5] TOMMASINO, Kimiye. A história dos Kaingáng na Bacia do Tibagi: uma sociedade Jê Meridional em movimento. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo: São Paulo, 1995.